

## Artigo 13.º

**Transferência obrigatória para capitalização**

Nos termos do n.º 1 do artigo 83.º da lei de bases, será transferido obrigatoriamente um quantitativo correspondente a 2 dos 11 pontos percentuais correspondentes às cotizações dos trabalhadores, para um fundo de capitalização, em moldes a regulamentar em diploma próprio.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais**

## Artigo 14.º

**Criação de novas prestações**

1 — A criação de novas prestações após a entrada em vigor do presente diploma e que sejam objecto de financiamento exclusivo pelo Orçamento do Estado ou de forma tripartida constará de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro que tutele a área da solidariedade e segurança social, sem prejuízo de outra que seja imposta, designadamente em conformidade com o disposto na lei de enquadramento orçamental.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às prestações cuja denominação se altere nem àquelas que se destinem a substituir outras e não alarguem o âmbito, material e pessoal respectivo, de aplicação ou que correspondam a actualização de encargos legalmente prevista.

## Artigo 15.º

**Princípio da diversificação das fontes de financiamento**

1 — O Governo promoverá o estudo necessário, tendo em vista a definição dos modos e dos termos de concretização do princípio da diversificação das fontes de financiamento constante do artigo 79.º da lei de bases.

2 — O Governo apresentará proposta fundamentada, em relatório, que justifique a necessidade da implementação do princípio, tendo em conta o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como o princípio da solidariedade e, bem assim, a preservação do necessário equilíbrio das contas públicas.

## Artigo 16.º

**Novas bases de incidência contributiva**

1 — A definição de novas bases de incidência contributiva para as entidades empregadoras, a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º da lei de bases, é objecto do mesmo estudo a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — O Governo apresentará proposta fundamentada, em relatório, que justifique a necessidade da implementação da medida, a qual deve ser justificada num contexto de defesa e de promoção do emprego e respeitar as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 17.º

**Limites aos valores tidos como base de incidência contributiva**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 61.º da lei de bases, a eventual proposta de aplicação de limites aos valores considerados como base de incidência contributiva deverá ser sustentada em relatório demons-

trativo de que tal medida não colide com a salvaguarda dos direitos adquiridos e em formação, com o reforço da sustentabilidade financeira do sistema público de segurança social, bem como com o princípio da solidariedade.

2 — A proposta é obrigatoriamente precedida do parecer favorável do Conselho Nacional de Solidariedade e Segurança Social.

## Artigo 18.º

**Previsões de longo prazo de receitas e encargos**

Em ordem a dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 86.º da lei de bases, será nomeado, por despacho do ministro que tutele a área da solidariedade e segurança social, um grupo de trabalho que produzirá actualizações periódicas das previsões de longo prazo dos encargos com prestações diferidas, das cotizações e das contribuições das entidades empregadoras, que, designadamente, deverão constar em anexo ao orçamento da segurança social.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 29/2001/M****Cria o Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial (SIEST)**

Considerando que um dos principais objectivos da política energética regional é a redução da dependência do exterior através do aproveitamento das energias renováveis de reduzido impacte ambiental;

Considerando que a energia solar térmica para aquecimento de águas sanitárias apresenta um potencial interessante para o seu desenvolvimento no sector residencial;

Considerando os elevados preços das instalações para o aproveitamento da energia solar térmica e a falta de empresas qualificadas;

Considerando que o desenvolvimento da energia solar térmica no sector doméstico irá criar oportunidades de negócio e valor acrescentado regional;

Considerando que os sistemas de apoio financeiro existentes a nível nacional e comunitário não abrangem o sector residencial;

Considerando que é de todo o interesse para a Região incentivar o desenvolvimento da energia solar térmica no sector residencial, aumentando assim a confiança nas novas tecnologias;

Neste contexto, impõe-se criar o Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial (SIEST), cujas orientações estão definidas no presente diploma.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o sistema de financiamento a fundo perdido para fomentar o aproveitamento da energia solar térmica no sector residencial/doméstico, denominado «Sistema de Incentivos à Energia Solar Térmica para o Sector Residencial», adiante designado por SIEST.

#### Artigo 2.º

##### Condições de elegibilidade

Para o acesso ao SIEST os promotores deverão reunir as seguintes condições:

- a*) Ser uma pessoa singular, condomínio ou promotor de edifício em construção;
- b*) Comprovar que as suas situações contributivas perante o Estado e a segurança social se encontram regularizadas;
- c*) Ser proprietário do alojamento ou ter autorização expressa deste;
- d*) A instalação solar deve destinar-se fundamentalmente para fins domésticos;
- e*) No caso de edifícios colectivos habitados, deve haver aprovação da assembleia de condóminos;
- f*) A instalação não pode ter sido iniciada antes da data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 3.º

##### Apoio financeiro

1 — O apoio financeiro assumirá a forma de um subsídio a fundo perdido para as instalações de sistemas solares.

2 — O valor do subsídio a atribuir (*VS*) é calculado pela seguinte expressão (em contos):

$$VS = V \times Q / 6000$$

em que:

*V* é o valor base para um sistema solar de referência, sendo 35 contos/m<sup>2</sup> para sistemas solares com apoio a gás e 25 contos/m<sup>2</sup> para sistemas solares com apoio eléctrico;

*Q* é a energia solar total a aproveitar durante a vida útil do sistema, expressa em kWh, a confirmar pela comissão técnica de análise, considerando os parâmetros de eficiência do sistema solar ou das suas componentes (colector, reservatório, tubagens, etc.), as condições climáticas regionais médias e as necessidades de água quente do utilizador.

3 — Os limites máximos do financiamento a atribuir são:

- a*) 200 contos por fogo;
- b*) 2000 contos por proponente, para edifícios colectivos;
- c*) 70 % dos custos das aplicações relevantes.

4 — O apoio será atribuído com a prova da conclusão da instalação e a apresentação do termo de responsabilidade da entidade instaladora, nos termos do anexo I deste diploma.

5 — No caso de ser excedido o montante da verba inscrita no Orçamento Regional para cada ano, os projectos poderão transitar para o ano seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Apresentação de candidaturas

As candidaturas deverão ser apresentadas na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, em formulário próprio fornecido por aquela Direcção Regional, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Descrição sumária do projecto da instalação, incluindo:
  - a*) Dimensionamento da instalação (necessidades de água quente, área do colector e capacidade do reservatório) e cálculo do aproveitamento de energia solar durante a vida útil do sistema *Q* (kWh) para aplicação da expressão do n.º 2 do artigo 3.º com base num programa de cálculo a designar pela DRCIE;
  - b*) Orientação e inclinação dos colectores;
  - c*) Estimativa do número de horas de insolação por ano no local da instalação;
  - d*) Características e vida útil dos principais componentes do sistema (painel, reservatório, isolamento e sistema de apoio);
  - e*) Certificado ou relatório de ensaio do sistema solar ou dos seus principais componentes, emitido por laboratório acreditado;
  - f*) Orçamento detalhado da instalação;
  - g*) Cópia dos últimos três recibos de energia eléctrica, água e gás canalizado (se aplicável);
  - h*) Fotografias do local da instalação;
- 2) Identificação do proponente, comprovativa das condições de elegibilidade, e outros documentos destinados à análise técnica das candidaturas:
  - a*) Cópia do bilhete de identidade do promotor;
  - b*) Cópia do cartão de contribuinte do promotor;

- c) Cópia da última declaração de IRS do promotor;
- d) Comprovação das contribuições para a segurança social ou cópia da declaração de pensionista;
- e) Cópia do título de propriedade do alojamento ou da licença de construção;
- f) Cópia da acta da assembleia de condóminos (se aplicável);
- g) Autorização do proprietário do alojamento, se não for o proponente;
- h) Identificação do instalador, que deverá estar reconhecido pela DRCIE, nos termos do anexo I deste diploma.

#### Artigo 5.º

##### Gestão do Sistema de Incentivos

1 — A gestão técnica e financeira do SIEST é da DRCIE.

2 — A vice-presidência do Governo Regional designará a comissão técnica de análise, que inclua um elemento da DRCIE, um elemento do Laboratório Regional de Engenharia Civil, um elemento da AREAM — Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira e um elemento da Direcção Regional do Ambiente.

3 — Os montantes máximos a atribuir anualmente são inscritos no Orçamento Regional pela DRCIE.

#### Artigo 6.º

##### Vigência

O presente Sistema de Incentivos tem início em 1 de Janeiro de 2002 e termo em 31 de Dezembro de 2006.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional em 27 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 5 de Dezembro de 2001.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

#### ANEXO I

##### Reconhecimento das entidades instaladoras de sistemas solares

Para se inscrever na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia como entidade instaladora de painéis solares deverá a empresa apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento, assinado pelos gestores que obrigam a empresa, dirigido ao director regional do Comércio, Indústria e Energia, solicitando a sua inscrição;
- b) Certidão do registo comercial de que constem os nomes dos gestores que a obrigam;
- c) Cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil;
- d) Declaração escrita de que a empresa se compromete a respeitar as disposições legais relativas à actividade;
- e) Prova da existência no seu quadro de pessoal de técnico com formação sobre dimensionamento e montagem de instalações solares térmicas obtida por entidades reconhecidas.

##### Termo de responsabilidade

##### Entidade instaladora

A <sup>(1)</sup>... , com sede em ... , detentora da credencial ... , emitida por ... , declara haver executado/alterado/ampliado <sup>(2)</sup> o sistema solar térmico em ... , n.º ... , o que foi efectuado em conformidade com as normas aplicáveis em vigor, sob a responsabilidade do seu técnico Sr. ...

Mais declara que foram realizados os ensaios de estanquidade prescritos com resultados satisfatórios. ... , ... de ... de ...

... (assinatura, com carimbo da empresa).

Entidade instaladora/montadora de redes e aparelhos de gás ... , inscrita ... na DRCIE sob o n.º ...

Electricista ... , inscrito na DRCIE sob o n.º ...

<sup>(1)</sup> Entidade instaladora.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.